

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00014997-79.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0074.2019.CPL.IN.0019.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 51/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2019 – CPL

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

Considerando que o objetivo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Considerando que este Poder lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2012, RP Nº 128227/2011, objetivando a contratação de entidades e/ou profissionais especializados para prestação de serviços de Perícias Médicas, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

Considerando a Declaração de habilitação as especificações do respectivo Credenciamento pelo profissional Dr. Bruno Cândido Monteiro da Silva (id nº0409473);

Considerando sua aptidão técnica para desempenhar tais atividades conforme Curriculum Vitae nos autos;

Considerando que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal, inclusa a Dotação Orçamentária e Programação Financeira;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 24/2019- CPL (id nº0444119), e o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação do médico perito, como Pessoa Física, Dr. Bruno Cândido Monteiro da Silva, **CPF nº 986.268.413-53**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a prestação dos serviços de perícia médica, em Traumatologia/Ortopedia, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor estimado anual de R\$ 100.008,00 (cem mil e oito reais). Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto do Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 06/06/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00010089-69.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0070.2019.CPL.IN.0018.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO - LICON -TCE Nº 47/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2019-CPL

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que os cursos solicitados pela Escola Judicial estão vinculados aos segmentos das áreas de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.* “

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 23/2019 - CPL e, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação dos Professores Doutores Eduardo Ponte Brandão (CPF nº 010.984.227-83) e Maria Luiza Campos da Silva Valente (CPF nº 504.503.797-87), para ministrar CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES - “Alienação parental e abuso sexual: Limites e possibilidades de atuação das equipes TJPE”, com valor global estimado de R\$ 13.622,88 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos),

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto do Oliveira Melo

Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0233939-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00002924

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0043149-20.2008.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Dison Antonio da Silva

Advog : Maria José Bezerra - PE000167B

Réu : INSS

Procdor : Sybelle Morgana Macena Batinga

Procdor : Reinaldo Gueiros Filho

Procdor : Adriana Gondim Michiles

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em 2011, submetido ao regime geral de pagamento, em desfavor do INSS, com informação de falecimento da parte autora e com crédito disponibilizado para ser transferido.

Através do ofício de fl. 202, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Registro Público da Capital vem requerer que o crédito do autor falecido, Dison Antônio da Silva, seja colocado à disposição do Juízo Sucessório acima mencionado.

Dessa maneira, determino a **transferência do montante de R\$ 60.439,50 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)**, referente ao crédito de Dison Antônio da Silva, falecido, para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Registro Civil da Capital, em conta judicial vinculada ao processo nº 0043687-34.2016.8.17.2002, tendo como requerente Maria Barbosa da Silva, conforme determinação de fl. 202 do Juízo Sucessório.

Quanto à petição de fl. 207, deixo de apreciar, pela perda de objeto, tendo em vista o pedido de transferência do crédito pelo douto Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Registro Público da Capital.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de junho de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0362495-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00050659

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única